

PARECER JURÍDICO SOBRE PROJETO DE LEI Nº 07, QUE DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE CORTE DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ENERIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS/SE.

Instado pela Presidência da Câmara Municipal de Laranjeiras a emitir parecer técnico e jurídico-constitucional acerca do Projeto de Lei nº 07, que dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Laranjeiras/SE, oferecemos nossa opinião em forma de parecer nos termos que segue.

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado para análise da Câmara Municipal de iniciativa do Vereador Edvaldo Xavier Almeida Neto, que pretende estabelecer que a concessionária de energia elétrica e a empresa de fornecimento de água não realizem cortes de serviços aos clientes inadimplentes das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até as 12:00 (doze) horas da segunda-feira subsequente, bem como às 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado, nacional, estadual ou municipal, e ponto facultativo, até as 12:00 (doze) horas do primeiro dia útil subsequente.

É o que cumpre relatar.

Em que pese a nobre intenção do Vereador em apresentar a presente propositura, o Projeto de Lei em comento não poderá prosperar, eis que padece de diversos vícios, sendo, portanto, inconstitucional e ilegal.

A propositura não deve prosperar, tendo em vista que o Município somente poderá legislar naqueles assuntos que sejam de sua competência, a teor do previsto no art. 30 da Constituição Federal. Senão, vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;*
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.”*

Legislar sobre energia elétrica não se encontra dentre esses casos. Ao contrário, conforme o previsto no artigo 21, inciso XII, alínea “b”, tal competência é exclusiva da União, que é detentora da concessão:

“Art. 21. Compete à União:

- XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
 - b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;”*

O Supremo Tribunal Federal, quando confrontado com leis estaduais com assuntos semelhantes ao tratado no Projeto de Lei manifestou-se pela inconstitucionalidade de tais proposuras, vide ADI 3343/2011, ADI 3661/2011.

Portanto, o STF é uníssono em afirmar a competência da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica. Assim como também assegura a competência do Poder Executivo para legislar sobre o serviço de fornecimento de água, uma vez que este serviço é prestado de forma direta pelo Município, sob a égide dos arts. 22, inciso XII, alínea "b", 30, incisos I e V e 175 da Constituição Federal.

Com efeito, a propositura impõe regras a serem cumpridas pelo Prefeito Municipal, exigindo a alteração de contratos públicos firmados com as empresas prestadoras de serviços de água e energia elétrica, havendo evidente interferência do parlamento em tarefas afeitas, constitucionalmente, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, entendemos pela ILEGALIDADE do presente Projeto de Lei nº 07, que dispõe sobre a proibição do corte dos serviços de fornecimento de energia elétrica e água no município de Nossa Laranjeiras, pelas razões acima expostas.

Salvo melhor juízo, esse é o nosso parecer.

Laranjeiras/SE, 03 de maio de 2021.



Danilo Pereira Falcão

OAB/SE 3749

OAB/BA 23.237